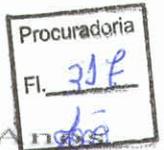




ERECHIM  
**100**

*Aqui é nossa casa!*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 334/2019.

Processo Administrativo nº 2018/18.194. <sup>21082</sup>

Assunto: Prestação de Contas.

Solicitante: Gestoras e Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Termos 020/2018; 038/2018 e 011/2018.

**Ementa:** Parceria Público-Privada. Lei 13.019/2014. Decreto Municipal nº 4.503/2017. Prestação de Contas. Procedimentos. Artigo 63 e seguintes, da Lei 13.019/2014.

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O processo administrativo tem por objeto a prestação de contas do Termo de Fomento nº 011/2019 e chega à Procuradoria Geral do Município para que esclareça juridicamente algumas dúvidas levantadas por gestores e integrantes das comissões fiscalizadoras da Administração Pública (fls. 314/316).



ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A primeira indagação refere-se ao dever da entidade executar integralmente o projeto descrito no Plano de Trabalho ainda que os recursos repassados pela Administração Pública se esgotem antes do previsto.

Pois bem, o plano de trabalho é indubitavelmente o cronograma da execução do objeto da parceria e como tal deve ser cumprido, do contrário a lei sequer o teria exigido, e, neste sentido, a parceria deve ser executada nos exatos termos do referido plano. Veja que a lei faz referência direta ao dever de observância aos prazos e normas constantes, também, do plano de trabalho, dada sua relevância:

*Artigo 63 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho."*

Noutro ponto, a execução do projeto, aquele descrito no plano de trabalho, deve ser integral, nos termos como elaborado pela associação.

Outra dúvida levantada refere à possibilidade ou não da execução de projetos simultâneos pela entidade, do que esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade se observada a individualidade de cada parceria, pois sobre as novas parcerias firmadas incidirão obrigações relacionadas a novos projetos, os quais terão fiscalização própria, até porque novos recursos públicos serão destinados.

A fiscalização das parcerias firmadas pelas entidades, seja quantas forem, simultâneas ou não, recai sobre o gestor, a quem a lei conferiu poderes de controle e fiscalização (artigo 2º, VI, da Lei 13.019/2014). Por sua vez, a OSC tem o dever de prestar contas de cada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

plano de trabalho elaborado, apresentando elementos que permitam aos gestores avaliar o andamento e a execução do objeto pactuado, descrevendo, ainda, pormenorizadamente as atividades realizadas e comprovando o alcance das metas e dos resultados esperados.

A descrição das metas e resultados previstos no plano de trabalho é tão importante que, no caso de descumprimento sem justificativa suficiente pela OSC, os valores recebidos a este título deverão ser glosados, conforme determina o art. 64, §1º (redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

Quanto ao não repasse de novos recursos à entidade, esta Procuradoria entende que, POR CAUTELA, deve ser mantida esta decisão até o final da prestação de contas das parcerias anteriores, quando, então, poderá ser reanalisada a possibilidade, ou não, de firmar-se nova parceria.

Por fim, em relação aos trâmites da prestação de contas, após emitido o parecer do gestor sobre a prestação de contas deve suceder a apreciação conclusiva da administração pública (art. 69, § 5º) na figura do administrador público, aquele com competência para assinar o Termo de Colaboração, de Fomento ou de Cooperação, o qual decidirá, alternativamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, caso em que determinará a imediata instauração de tomada de contas especial (art. 69, § 5º, I, II e III, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

Constatada, portanto, irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação. Esse prazo é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no



ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, e não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente, instaurando, para tanto, uma tomada de contas especial (arts. 70, § 2º, combinado com o art. 69, § 2º).

Além disso, quando houver decisão pela irregularidade das contas, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil ainda poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos (artigo 72, §2º, Lei 13.019/2014).

No caso da execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas previstas na Lei nº 13.019/2014, assim como em legislações específicas, a administração pública poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à OSC, nos termos do art. 73, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Itália nº 316, sala térrea – Erechim – RS – Bairro Centro - 99.700 - 066  
Fone: 54.3521.2300    [procuradoria@erechim.rs.gov.br](mailto:procuradoria@erechim.rs.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva Secretário Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Contudo, conforme os §§ 2º e 3º do art. 73, incluído pela Lei nº 13.204/2015, prescreve em cinco anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria, sendo que essa prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

No que se refere às sanções, merecem atenção as tipificações inseridas na Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), as quais objetivam garantir a adequada utilização do procedimento de parcerias entre o Estado e o Setor Privado, harmonizando essas iniciativas com as regras constitucionais e legais atinentes à boa aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Assim, num primeiro momento, POR CAUTELA, opina-se pela manutenção da retenção dos valores em razão das irregularidades constatadas as quais deverão ser oportunamente julgadas.

*João*



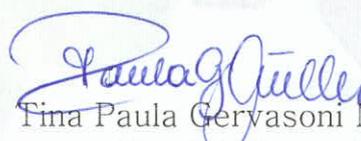
ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nessa casa!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

S.M.J., são essas as considerações que elevo ao vosso conhecimento.

À Secretaria Municipal de Assistência Social.

Erechim, RS, 30 de setembro de 2019.



*Fina Paula Gervasoni Müller*

Fina Paula Gervasoni Müller  
Procuradora Geral Adjunta do Município  
OAB/RS 81.999B